



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria de Contas

TC – 4603.989.18

Fl. 1

Processo nº:	TC-4603.989.18
Prefeitura Municipal:	Santana de Parnaíba
Prefeito (a):	Elvis Leonardo Cezar
População estimada (01/07/2018):	136.517
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	12,68%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,55%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,32%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	24,44%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	81,49%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,42%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,67%



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 80.2 (1º Quadrimestre) e 162.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 283), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Inicialmente, fulminam a obtenção de parecer favorável às contas do exercício de 2018 a **aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB e o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal** após glosas efetuadas pela Fiscalização (evento 205.1, fls. 71/73 e 76/79).

Apesar dos 10 ALERTAS expedidos com base no art. 59, § 1º, V, da LRF quanto ao possível não atendimento aos mínimos constitucionais e legais da Educação (evento 205.1, fl. 72), a gestão não promoveu ajustes suficientes ao cumprimento dos percentuais impostos. Ao contrário, conforme revela a instrução (evento 205.1, fls. 78/79), passou a empenhar uma série de despesas incompatíveis, afastando-se da aplicação a que estava obrigada.

Conforme artigo¹ outrora publicado, os alertas emitidos pelas Cortes de Contas devem ser interpretados à luz do binômio aviso-notificação, ou seja, sob a premissa da adoção de medidas *in tempore* ao ajuste do dispêndio, conforme a lei orçamentária anual. Caso haja omissão à devida correção de rotas, cabe inferir infringência à Constituição e à lei de forma consciente e deliberada, com possível responsabilização pessoal do gestor alheio aos alertas, haja vista a prova de dolo específico quanto à persistência na prática do ato irregular.

¹ PINTO, Élida Graziane. Alertas e Controle Concomitante da Administração Pública. **Revista Contas Abertas**, 2014. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal/revistaeletronica2/doc/03.pdf>





Como é cediço, o déficit de aplicação no Ensino é item capital no exame dos demonstrativos anuais e do qual os administradores não podem descuidar. Tal fato, por si só, tem o condão de desautorizar juízo favorável, conforme bem dispõe Manual editado por esta Corte².

A respeito das glosas efetuadas pela Fiscalização (evento 205.1, fls. 76/79), em consonância com o pronunciamento da área técnica (evento 283.1, fls. 02/11), os valores deduzidos, relacionados à locação de área fechada (sítio), ainda que despendidos a fim de “*propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vicenciada (sic) através do contato direto com a natureza*” (evento 265.1, fl. 41), não guardam relação com o que preleciona o art. 70 da LDB.

Extrai-se do contrato juntado aos autos (evento 265.133, fls. 02/03) o desempenho de recreação lúdico-pedagógica extraclasse que, em que pese reverter benefícios ao alunado municipal, reveste-se de caráter extracurricular e, por isso, não deve integrar o cômputo dos gastos efetuados com recursos do FUNDEB.

No mais, as deduções efetuadas não se restringiram ao caso sobredito. Foram constatadas, ainda, outras diversas despesas incompatíveis, tais como: publicidade, merendeiras e cozinheiras terceirizadas, serviços de buffet e alimentação, além de desapropriações sem reversão de benefícios, no exercício em comento, aos educandos (evento 205.1, fls. 77/79).

Ante tais desacertos, recomenda-se que o controle interno do órgão promova a análise de licitações e contratos de aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras conforme a sua aderência finalística, temporal e substantiva ao cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – que tem força vinculante por imposição do art. 214 da CF/1988 –, devendo ser refutada a contabilização em manutenção e desenvolvimento do ensino e na aplicação do saldo do FUNDEB de despesas as quais não sejam comprovadamente capazes de atender ao aludido Plano, ainda que pudessem ser formalmente admitidas nos artigos 70 e 71 da LDB³.

² Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. TCE/SP: São Paulo, 2019, p.54. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>

³ PINTO, Élida Graziane. **Controle do gasto mínimo em educação – aspectos formais e qualitativos**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/167129/Controle_do_Gasto_Minimo_em_Educacao.pdf





Mas não só. O art. 21 da Lei nº 11.494/2007 é taxativo ao asseverar que os recursos do Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, devendo os responsáveis pelas contas anuais estar adstritos ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967⁴, que assinala a ilegalidade das despesas cujo emprego não se comprovou exaustivamente regular.

Nesses termos, necessário demandar, já para o exercício seguinte, medida compensatória do déficit diagnosticado, sob pena de: suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, § 1º, IV, alínea “b”, da LRF; intervenção, conforme art. 35, III, da CF/1988; e responsabilização, na conformidade do art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/1990 e do art. 208, § 2º, da Constituição de 1988.

Apenas a fim de exaurimento, mesmo que o percentual pendente de utilização fosse de pequena monta, o que não é o caso, a aplicação de haveres financeiros na seara educacional deve assegurar o atendimento das necessidades de universalização do ensino obrigatório, além de garantir padrão mínimo de qualidade e equidade, tudo com base no Plano Nacional da Educação, o que também não se verificou nos autos.

Nessa senda, a **insuficiente oferta de vagas no nível infantil - creche** é fator agravante ao cenário sobredito, pois o acesso à educação é direito público subjetivo (art. 208, §1º, CF) e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, devendo ser responsabilizada a autoridade competente em caso de não oferecimento (art. 208, §2º, CF) (evento 205.1, fl. 73).

A respeito do tema, a E. Suprema Corte já se posicionou pela interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988, nos seguintes termos:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades**

⁴ Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de **justificar seu bom e regular emprego** na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.





de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (STF, 2ª Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.08.2011)

Em igual sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante:

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. **O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público**, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar-se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré-escola, inclusive. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno. (TJ/SP, Câmara Especial, Agravo Regimental 0008221-58.2014.8.26.0526, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23.10.2017).

Oportuno, ainda, retomar aqui o fato de que esta Procuradoria encaminhou ofício, em fevereiro de 2018, ao Prefeito Municipal a fim de alertá-lo sobre o dever de previsão de recursos suficientes para fazer face ao cumprimento do art. 208, incisos I e IV, da CF/1988 (TC-7232.989.18, evento 1.2, fl. 07):

RECOMENDA a Vossa Excelência que se atente para o dever de conferir absoluta prioridade na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do art. 208, incisos I e IV da Constituição de 1988, sob pena de emissão de parecer desfavorável por esta Procuradoria de Contas nos processos de apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do art. 31, §2º da Constituição Federal; remessa de dados ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para os devidos fins de eventual questionamento judicial dos atos e responsabilização pessoal, sem prejuízo de representação autônoma perante o TCE-SP em face de atos de gestão determinados.





Todavia, nem assim a gestão foi capaz de demonstrar cumprimento ao referido dever constitucional no exercício sob análise, já que, como bem exposto na instrução, “*das 24 unidades escolares que atendem berçário e maternal, apenas 02 estavam com a fila de espera zerada*”. Ademais, o gestor sequer realizou levantamento da demanda reprimida (meta 01 do PNE) (evento 205.1, fls. 73 e 83).

Assim, mesmo ciente da necessidade de ampliação da estrutura física de creches, o responsável optou por destinar recursos públicos ao nível médio, ou seja, área não prioritária, em nítida ofensa ao disposto no art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996⁵ e diretriz elementar prevista no art. 211, § 2º, da Constituição Federal⁶, circunstância agravada ante a realização de dispêndios significativos a título de serviços de publicidade, shows artísticos e pirotécnicos, além da locação de equipamentos de áudio, vídeo e/ou foto para eventos (evento 205.1, fls. 74/75).

Como se não bastasse o déficit quantitativo apurado, uma série de achados corrobora a precária administração da Rede Pública de Ensino. Merecem destaque: os desarranjos estruturais das unidades escolares; a atuação incipiente dos Conselhos Municipais (meta 19 do PNE); e a ausência de nível superior para todos os professores da Educação Básica na disciplina em que atuam (meta 15 do PNE) (evento 205.1, fls. 80/87).

A conjuntura verificada nos autos evidencia que a seara educacional em Santana de Parnaíba ainda não foi alçada à condição de prioridade efetiva, tanto é que, apesar dos sucessivos superávits orçamentários, a gestão sob análise não envidou esforços à regularização das impropriedades apuradas, inclusive em sede de fiscalizações ordenadas (evento 205.1, fls. 80/83). Nesse sentido, diante da notícia de 12 (doze) obras atrasadas ou paralisadas, dentre as quais 03 (três) no âmbito escolar (evento 205.1, fls. 49/50), não executou despesas sob o viés da imprescindibilidade dos dispêndios no setor em testilha.

Destaca-se, por fim, que grande parte dos achados de auditoria na área educacional deflui da inadequada gestão dos ativos disponíveis, e não da falta de haveres financeiros. Afinal,

⁵ Lei nº 9.394/1996, art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...] V - **oferecer a educação infantil em creches** e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a **atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades** de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.**





conforme se depreende dos apontamentos consignados em Relatório, a Prefeitura tem despendido significativos valores com serviços de publicidade, remunerações extrateto aos Procuradores Municipais, má gestão da dívida ativa, além de vultosas quantias em festividade, enquanto a Rede Municipal de Ensino carece de maior atenção (evento 205.1, fls. 30/46, 52/61 e 75).

Noutro norte, sobre o aspecto de **planejamento**, nota-se, mais uma vez, indicador setorial do IEG-M no insatisfatório patamar “C” – mais baixo nível de adequação, denotando fragilidade no trato de tema que guarda grande relevância no contexto das contas (evento 205.1, fls. 02 e 05/07).

Salienta-se que a adequada atuação do setor em comento restringe a discricionariedade dos atores que formulam e executam as peças orçamentárias para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais. Conforme já sustentado em artigo outrora publicado⁷, entende-se que a fragilidade dos gastos públicos reside no descumprimento reiterado ou formulação inadequada dos instrumentos de planejamento que guiarão as políticas públicas.

Igualmente eivado de vícios é o sistema de **controle interno** do Município, pois a composição de tal Secretaria, com 67% de seu quadro formado por servidores comissionados ou ocupantes de funções de confiança, impede a devida autonomia e independência exigida para desempenho efetivo das atribuições arroladas no art. 74 da Constituição Federal, circunstância que demanda urgente correção (evento 205.1, fls. 03/05).

Mostram-se, ainda, determinantes ao posicionamento desfavorável às contas do Executivo os desacertos no âmbito dos **recursos humanos**. Saltam aos olhos ocorrências que denotam o caráter eleitoreiro com o qual são preenchidos cargos na Prefeitura de Santana de Parnaíba. Consoante exposto pela diligente Fiscalização, a ocupação de funções por doadores ou prestadores de serviço em campanhas eleitorais ofende o princípio constitucional da impessoalidade, além de desatender a critérios técnicos para provimento de cargos públicos, revelando utilização do aparato estatal para obtenção de vantagem pessoal (evento 205.1, fls. 19/27).

⁷ PINTO, Élida Graziane. Caos nas contas e políticas públicas: é o Direito Financeiro, estúpido! **ConJur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-20/contas-vista-caos-contas-politicas-publicas-direito-financeiro-estupido>.





A respeito de tal achado, pugna-se pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que julgar cabíveis, sem embargo de que a Fiscalização, em inspeção futura, acompanhe o desenrolar da Ação Civil Pública nº 1011809-42.2017.8.26.0529, quanto a possíveis irregularidades, de cunho eleitoral, envolvendo a dirigente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e algumas secretarias vinculadas ao Poder Executivo, sobretudo o setor de Comunicação Social (evento 205.1, fls. 27/28).

Já no tocante às **remunerações extrateto dos Procuradores Municipais**, que, no exercício, atingiram o montante de R\$ 1.637.251,39, cumpre assinalar que, conforme recente decisão proferida na ADI 6.053/DF⁸, o E. STF declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, porém, tal como externado pela diligente Fiscalização (evento 205.1, fls. 37/46), confirmou a limitação de tais valores ao teto constitucionalmente imposto (no caso, 90,25% do subsídio dos Ministros do STF)⁹, conforme voto exarado pelo Exmo. Redator, Ministro Alexandre de Moraes:

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, **nada obstante compatível com o regime de subsídio**, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.**

Diante do acima narrado, imperioso que o Executivo Municipal cesse **IMEDIATAMENTE** o pagamento de valores que extrapolem o limite definido pelo ordenamento pátrio nos exercícios vindouros, sob pena de despender recursos sem esteio na **VINCULANTE** interpretação da Constituição pela Corte Suprema.

⁸ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5613457>

⁹ TEMA 510 - Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).





Por fim, verificou-se que a **gestão da dívida ativa** afrontou o art. 11 da LRF, ao descumprir a exigência de efetiva arrecadação de todos os tributos atribuídos ao ente estatal, incluídos aqueles que não foram pagos no tempo devido (evento 205.1, fls. 52/61).

Não se deve olvidar que tal negligência pode configurar o ato de improbidade previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992¹⁰. Aliás, considerando a importância da matéria, foi expedido o Comunicado SDG nº 23/2013, que expressamente se reportou à necessidade de se concentrarem esforços para melhorar o recebimento dos créditos dessa natureza, como meio de reforçar a saúde das finanças públicas:

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial**, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, **seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial**, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Como bem expôs a diligente Fiscalização, apesar de o Município contar com valor relevante de créditos municipais a receber (R\$ 265.645.113,05 – montante equivalente a 99,65% de todos os impostos realizados no exercício pretérito – evento 205.1, fl. 55), a arrecadação foi de apenas 11,61% do estoque inicial, número esse inferior ao aferido no ano anterior (13,11%) (evento 205.1, fl. 56).

Nesse viés, é possível extrair dos dados constantes em relatório alarmante cenário: nota-se aumento do volume financeiro a receber sem, no entanto, vir acompanhado da efetiva percepção de recursos compatíveis e, assim, conclui-se pela tendência crescente da rubrica. Ademais, houve expressivo acréscimo nos cancelamentos realizados pelo Município, além de ausência de provisionamento de perdas de créditos inscritos, em descumprimento ao princípio da prudência (evento 205.1, fl. 57/59).

A justificativa da Origem de não contabilizar valores atinentes às possíveis inadimplências (evento 265.1, fl. 36) não guarda consonância com a melhor técnica contábil, de modo que merece censura a postura da Administração que não gere adequadamente sua dívida

¹⁰Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;





ativa, permitindo relevante privação de receitas sem demonstrar as medidas intentadas para a recuperação de créditos inscritos na rubrica.

Reconhecendo que os valores devidos por terceiros à Fazenda Pública representam uma significativa fonte potencial de fluxo de caixa, deve o gestor empreender esforços contínuos para sua cobrança, utilizando-se da diversidade de opções, inclusive extrajudiciais¹¹, conforme ensina a “*Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais*”¹² elaborada pelo E. TJSP.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ausência da autonomia e independência do controle interno, em prejuízo ao desempenho efetivo das atribuições arroladas no art. 74 da Constituição Federal;
2. **Item A.2** – ações insuficientes no eixo do planejamento, ante a permanência do indicador setorial no pior nível de avaliação (faixa “C” - baixo nível de adequação);
3. **Item B.1.9** – preenchimento de cargos no Executivo Municipal com viés eleitoreiro, de encontro ao princípio da impessoalidade, ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal;
4. **Item B.3.3** – má gestão dos valores inscritos em Dívida Ativa;
5. **Item C.1** – não cumprimento dos percentuais mínimos na Educação, previstos no art. 212 da CF e art. 21 da Lei nº 11.494/2007, bem como déficit de vagas em creches;
6. **Item C.2** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens B.1.4.1 e B.1.5** – inscreva adequadamente os débitos junto ao RPPS nas demonstrações contábeis da Prefeitura, bem como as despesas sob regime de precatório;
2. **Item B.1.9.1** – cesse o pagamento de verbas honorárias sucumbenciais que extrapolem o teto constitucional aos Procuradores do Município;

¹¹ I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

- 1) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA);
- 2) Conciliação Extrajudicial;
- 3) Facilitação do pagamento - encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida;
- 4) Parcelamento incentivado de créditos (PPI);
- 5) Inclusão do nome do devedor no CADIN;
- 6) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

¹² Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>





3. **Itens B.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
4. **Item B.3.1** – cumpra o cronograma executivo das obras realizadas a fim de que não sejam os valores gastos sem retorno qualitativo à população local;
5. **Item B.3.4** – gerencie as licitações, contratos e acompanhamento de execuções deles decorrentes em conformidade às normas regedoras da matéria;
6. **Item B.3.5** – regularize a devolução dos valores relativos à taxa dos bombeiros;
7. **Item E.2** – elimine as irregularidades apontadas acerca dos processos de licenciamento ambiental;
8. **Item G.1.1** – cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
9. **Itens G.2 e H.2** – cumpra as recomendações e instruções exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
Procuradora do Ministério Público de Contas

/49/S

